



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2285017 - PR (2023/0020706-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ISAQUE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR CALÇAS DE ARAUJO - PR082762
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* POR CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação ordinária ajuizada pelo ora Agravante em face da União, objetivando a condenação da agravada ao pagamento de compensação pecuniária prevista para o oficial ou praça licenciado *ex officio*, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.963/89. O pleito foi julgado parcialmente procedente.

2. O Tribunal de origem deu provimento à Apelação da União e julgou prejudicada a Apelação do Agravante.

3. Inadmitido o recurso especial na origem pela incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

4. Nesta Corte, decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

5. Hipótese em que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei n. 7.963/1989 é devida apenas ao oficial ou a praça licenciados *ex officio* pelo término de prorrogação de tempo de serviço.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2285017 - PR (2023/0020706-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ISAQUE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR CALÇAS DE ARAUJO - PR082762
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* POR CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação ordinária ajuizada pelo ora Agravante em face da União, objetivando a condenação da agravada ao pagamento de compensação pecuniária prevista para o oficial ou praça licenciado *ex officio*, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.963/89. O pleito foi julgado parcialmente procedente.

2. O Tribunal de origem deu provimento à Apelação da União e julgou prejudicada a Apelação do Agravante.

3. Inadmitido o recurso especial na origem pela incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

4. Nesta Corte, decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

5. Hipótese em que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei n. 7.963/1989 é devida apenas ao oficial ou a praça licenciados *ex officio* pelo término de prorrogação de tempo de serviço.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ISAQUE VICENTE DA SILVA contra decisão da lavra da Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 234-245).

Nas razões deste agravo interno, a parte agravante, em síntese, alega que é inaplicável o óbice da Súmula n. 568 do STJ, pois "[s]obre a questão, o entendimento da A. Corte apoia a irresignação do Recorrente em várias decisões. Numa delas é possível

destacar que, até mesmos os licenciados por conveniência do serviço devem ser compensados com a indenização prevista em lei" (fl. 255).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja provido o seu recurso.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo ora Agravante em face da União, objetivando a condenação da agravada ao pagamento de compensação pecuniária prevista para o oficial ou praça licenciado *ex officio*, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.963/89. O pleito foi julgado parcialmente procedente (fls. 54-62).

O Tribunal de origem deu provimento à Apelação da União e julgou prejudicada a Apelação do Agravante (fls. 142-143).

Inadmitido o recurso especial na origem pela incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ (fls. 189-194).

Nos termos da decisão agravada, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide, à espécie, o entendimento do Enunciado n. 568 desta Corte.

Inicialmente, ao impugnar a Súmula n. 568 do STJ, o agravante afirma que:

É cediço que a discricionariedade em licenciar os militares incorporados às fileiras do Exército é ato da autoridade competente (*ex officio*). No entanto, este ato não pode ser revestido de abuso de autoridade ao ponto de embargar e/ou afrontar a lei e o direito Recorrente.

Ainda, é de conhecimento geral o princípio jurídico que estabelece que a lei especial derroga a lei geral. Com base neste princípio, há de se afastar a aplicação de qualquer outra norma estranha ao foro, em princípio, aplicando-se-as, somente em caráter subsidiário, quando da necessidade da integralização do Direito.

O texto da lei especial afrontada não faz a referida distinção da forma do licenciamento do Recorrente na modalidade apontado pelo r. juízo para não receber a compensação pecuniária, qual seja, a sua DESINCORPORAÇÃO. Ao contrário, a Lei Federal nº 7.963/89 prevê expressamente as hipóteses do não pagamento da compensação pecuniária: “Art. 3º O oficial ou a praça que for licenciado *ex officio* a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado não fará jus ao benefício de que trata esta Lei.” (somente este caso). A base para o não pagamento da compensação pecuniária é a lei nº 7.963/89 (art. 3º da lei especial) e não da lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

[...]

Na verdade, não há entendimento dominante capaz de possibilitar que a r. decisão seja de forma sumária. No presente caso, ocorreu uma inovação não prevista na lei que regula o pagamento da compensação pecuniária bem como o

enquadramento da espécie do licenciamento do Recorrente de forma equivocada. Reforça-se, o Recorrente foi desincorporado e não dispensado por conveniência do serviço.

Sobre a questão, o entendimento da A. Corte apoia a irresignação do Recorrente em várias decisões. Numa delas é possível destacar que, até mesmos os licenciados por conveniência do serviço devem ser compensados com a indenização prevista em lei. Vejamos:

[...] (fls. 253-255).

Contudo, ressalta-se que os argumentos utilizados pela parte recorrente – que não há entendimento consolidado nesta Corte e que é direito do Agravante o recebimento da compensação pecuniária, pois a interpretação do art. 1º da Lei n. 7.963/89 deve ser extensiva, de modo a abranger também os licenciados por conveniência do serviço - está em confronto com a jurisprudência desta Corte.

Isso porque o entendimento deste STJ é de que a referida compensação pecuniária é devida apenas ao oficial ou a praça licenciados *ex officio* pelo **término de prorrogação de tempo de serviço**.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LEI 7.963/1989. LICENCIAMENTO POR CONVENIÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Ao criar a chamada 'compensação pecuniária', a Lei 7.963/1989 estabeleceu que referida vantagem 'é devida apenas ao oficial ou a praça licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço' (REsp 1.085.772/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 19/4/2010). Em outros termos, aludida vantagem não é devida quando o licenciamento do militar se der: (a) a pedido (art. 121, I, da Lei 6.880/1980); (b) *ex officio* por conveniência do serviço ou a bem da disciplina (art. 121, § 3º, *b e c*, da Lei 6.880/1980)" (AgInt no REsp 1.933.127/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022).

2. Na presente hipótese, a parte agravante foi licenciada por conveniência do serviço, o que afasta o direito à compensação pecuniária.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.111.411/RO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024. Sem grifo no original.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI N. 7.963/1989. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a compensação pecuniária prevista no art. 1.º da Lei n. 7.963/1989 somente é devida ao militar licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço.

2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na sua Súmula 83.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.076.570/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 19/3/2024. Sem grifo no original.)

Incide, à espécie, a Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.285.017 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0020706-0

Número de Origem:
50017977720204047015

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISaque VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : JULIO CESAR CALÇAS DE ARAUJO - PR082762

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISaque VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : JULIO CESAR CALÇAS DE ARAUJO - PR082762

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025